



## Conselho da Justiça Federal

RESOLUÇÃO Nº 209, DE 7 DE MAIO DE 1999

Dispõe sobre a concessão de férias no âmbito do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o decidido no Processo nº 93240128, em Sessão de 27 de abril de 1999, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Resolução regula a concessão de férias e o pagamento das vantagens pecuniárias dela decorrentes aos servidores do Conselho da Justiça Federal e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus.

Art. 2º O servidor ocupante de cargo efetivo ou função comissionada tem direito a 30 (trinta) dias de férias a cada exercício.

§ 1º As férias serão usufruídas dentro do exercício ao qual correspondem e poderão ser usufruídas de uma só vez ou parceladamente em até três etapas de no mínimo 10 (dez) dias cada, desde que assim requeridas pelo servidor, e no interesse da administração pública.

§ 2º Na hipótese de parcelamento, entre as etapas deverá transcorrer um período de no mínimo 10 (dez) dias de efetivo exercício.

§ 3º O servidor que opera direta e permanentemente com Raio X ou substância radioativa gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.

### CAPÍTULO II

#### DA ESCALA DE FÉRIAS

#### SEÇÃO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º As férias dos servidores de que trata esta Resolução serão organizadas em escala previamente aprovada pela autoridade competente.

§ 1º O gozo das férias deverá ocorrer em época que melhor atenda à conveniência da administração, procurando-se conciliar esta com o interesse do servidor.

§ 2º A administração orientará o servidor para que, sempre que possível, goze férias dentro do mesmo mês.

§ 3º As férias dos servidores cedidos constarão da escala do órgão cessionário.

### SEÇÃO II

#### DA ALTERAÇÃO

Art. 4º A alteração na escala de férias somente poderá ocorrer por imperiosa necessidade do serviço ou em casos especiais, devidamente justificados.

§ 1º O prazo para alteração deverá ser de, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do início das respectivas férias, ou de cada etapa, quando parcelada, salvo em casos especiais, devidamente justificados.

§ 2º No caso de antecipação de férias, o prazo será de 30 (trinta) dias antes do início do novo período de férias.

§ 3º A necessidade do serviço e os casos especiais, caracterizam-se mediante justificação, por escrito, do superior hierárquico do servidor.

§ 4º Poderão ser alteradas as férias do servidor, sem observância dos prazos previstos neste artigo, nas seguintes hipóteses:

- I - licença para tratamento de saúde em pessoa da família;
- II - licença saúde;
- III - licença à gestante e à adotante;
- IV - licença paternidade;
- V - licença por acidente de serviço.

§ 5º As férias do servidor designado para integrar ou secretariar Comissão de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância devem ser adiadas, sempre que coincidirem com o período de funcionamento da comissão, considerando-se inclusive, o prazo de prorrogação.

§ 6º A alteração da escala de férias implica na suspensão do pagamento das vantagens pecuniárias de que trata o Capítulo III desta Resolução, quando se tratar de trinta dias consecutivos ou da primeira etapa, quando parceladas.

§ 7º No caso de o servidor ter recebido as vantagens, devolvê-las-á no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data do deferimento da alteração, sujeito à pena de advertência, nos termos do art. 129 da Lei nº 8.112/90.

### SEÇÃO III

#### DO INTERSTÍCIO

Art. 5º Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 1º Para os períodos subsequentes não se exige o interstício de que trata este artigo.

§ 2º O exercício das férias a que se refere este artigo será relativo ao ano em que esse se completar.

Art. 6º Para o interstício de que trata o artigo anterior poderá ser averbado o tempo de serviço prestado à União, autarquias ou fundações federais, com desligamento mediante declaração de vacância por ter tomado posse em outro cargo público inacumulável, desde que o servidor comprove ter ou não usufruído férias.

Art. 7º A aposentadoria do servidor em cargo efetivo, não havendo rompimento do vínculo na função comissionada, não interrompe o interstício de que trata o art. 5º.

### SEÇÃO IV

#### DO GOZO

Art. 8º As férias subsequentes ao primeiro período aquisitivo serão gozadas entre janeiro e dezembro do ano em que o servidor completar cada período de exercício, ainda que parceladas, observado o disposto no art. 5º.

RESP 203481/SP (99/0010771-3)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES  
 RECDO : NAIR CABELO ASCENCAO  
 ADOVADO : JOSE GERALDO VELLOCE E OUTROS  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 203492/SP (99/0010886-8)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
 RECTE : OSWALDO DOMINGOS  
 ADOVADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTROS  
 RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 203533/SP (99/0011217-2)  
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : JAILSON LEANDRO DE SOUSA E OUTROS  
 RECDO : MARTHA ZAMBOM DARAGONE  
 ADOVADO : JOSE MARIA FERREIRA E OUTROS  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 203715/RS (99/0011831-6)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : PATRICIA HELENA BONZANINI E OUTROS  
 RECDO : NICOLA PERUCHINI  
 ADOVADO : BRENO GREEN KOFF  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 203723/SP (99/0011840-5)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES  
 RECDO : OSCAR FERNANDES CAMACHO  
 ADOVADO : NILSON AGOSTINHO DOS SANTOS E OUTRO  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 203724/RN (99/0011842-1)  
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : PAULO ROBERTO DE LIMA  
 RECDO : MARIA DO CEU MEDEIROS E OUTROS  
 ADOVADO : ALEXANDRE J CASSOL  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 203747/SP (99/0012090-6)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES  
 RECDO : LUIZ DURANTE  
 ADOVADO : ADEMAR PEREIRA E OUTRO  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 204008/SP (99/0013485-0)  
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : JURANDIR FREIRE DE CARVALHO  
 RECDO : AUGUSTO JOAQUIM VALE  
 ADOVADO : ADAUTO CORREA MARTINS E OUTROS  
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 204029/SP (99/0013574-1)  
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : RICARDO RAMOS NOVELLI  
 RECDO : WALDIR FERREIRA  
 ADOVADO : IRMA PEREIRA MACEIRA  
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 204031/SP (99/0013578-4)  
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : RICARDO RAMOS NOVELLI  
 RECDO : MARCELINA CRIVELLI PIASTRELLI  
 ADOVADO : CRISTIANE KARAN CARDOZO  
 A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 204122/SP (99/0014501-1)  
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES  
 RECDO : JOSE FERREIRA DOS SANTOS  
 ADOVADO : DIRCEU MASCARENHAS E OUTRO  
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 204138/SP (99/0014523-2)  
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : TEREZA MARLENE DE FRANCESCHI MEIRELLES E OUTROS  
 RECDO : MAUD CAMPOS MELLO TEIXEIRA  
 ADOVADO : TANIA APARECIDA DA C RAMOS DE SOUZA E OUTRO  
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 204453/DF (99/0015478-9)  
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
 RECTE : JOSE DIMAS DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : STUART MOACIR MACHADO GOMES E OUTROS  
 RECDO : UNIAO  
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

RESP 204462/RJ (99/0015487-8)  
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
 RECTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : ZULEICA ESTACIO DE FREITAS E OUTROS  
 RECDO : CARMELIO DO ESPIRITO SANTO  
 ADOVADO : EDUARDO LUTZ E OUTROS  
 A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 213351/MS (98/0087215-9)  
 AGRADO REGIMENTAL MATÉ-RIA CRIMINAL  
 RELATOR : MIN. VICENTE LEAL  
 AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL  
 AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 192  
 AGRDO : PEDRO JOSE DA SILVA  
 ADOVADO : ROGELHO MASSUD  
 AGRDO : HERMINIO FERNANDES FARIAS  
 ADOVADO : SERGIO DE AZEVEDO FRANZOLOSO  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 221992/PB (99/0003534-8)  
 AGRADO REGIMENTAL  
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
 AGRTE : SEBASTIAO ANTONIO DA SILVA  
 ADOVADO : JOSE CAMARA DE OLIVEIRA E OUTRO  
 AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 183  
 AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : JAIRO EVERTON MOREIRA CUNHA E OUTROS  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 223513/MG (99/0005945-0)  
 AGRADO REGIMENTAL  
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
 AGRTE : CARLOS ANTONIO BRANDAO E OUTROS  
 ADOVADO : PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA E OUTROS  
 AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 100  
 AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLANDIA - MG  
 ADOVADO : REINER CHAFIC MIGUEL E OUTROS  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

AG 223905/RS (99/0007279-0)  
 AGRADO REGIMENTAL  
 RELATOR : MIN. FERNANDO GONÇALVES  
 AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 ADOVADO : SIEGFRIED ANTONIO GHILARDI RITTA E OUTROS  
 AGRDO : R. DESPACHO DE FLS. 37  
 AGRDO : ANTONIO VIGNA E OUTRO  
 ADOVADO : RUDI FABIAN  
 A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Encerrou-se a sessão as 18:10 horas, tendo sido julgados 132 processos, ficando o julgamento dos demais feitos adiado para a próxima sessão.

Brasília, 27 de abril de 1999  
 MINISTRO VICENTE LEAL  
 Presidente da Sessão  
 MARIA DO SOCORRO MELO  
 Secretária



§ 1º As férias podem ser acumuladas, até o máximo de 2 (dois) períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica.

§ 2º No caso de o servidor acumular férias por necessidade do serviço, esta justificativa será formalmente declarada pelo superior hierárquico, antes do término do exercício para fins de elaboração ou alteração da escala de férias.

§ 3º O servidor perderá o direito às férias relativas ao exercício em que não começar a usufruí-la até 31 de dezembro, independentemente de ter sido parcelada, ressalvada a hipótese de acumulação por necessidade do serviço.

Art. 9º O servidor que se afastar por motivo de licença sem remuneração, com retorno no exercício subsequente, somente poderá gozar férias relativas ao exercício do retorno, salvo o disposto no art. 8º desta Resolução.

Art. 10. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

#### SEÇÃO V

##### DA INTERRUPTÃO DAS FÉRIAS

Art. 11. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º A interrupção deverá ser formalizada mediante ato convocatório, devidamente motivado, expedido ao servidor e publicado no Boletim Interno.

§ 2º Não haverá devolução da remuneração no caso de que trata este artigo.

§ 3º Se entre a data da interrupção e a data do efetivo gozo do período remanescente das férias interrompidas ocorrer aumento na remuneração do servidor, a diferença será paga, devidamente atualizada, na proporção dos dias a serem fruídos.

§ 4º O servidor deverá marcar novo período para gozo dos dias restantes, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar do término da interrupção, observado o disposto no § 1º do art. 2º e no art. 4º desta Resolução.

Art. 12. Não se interromperão as férias iniciadas antes de o servidor ter entrado em licença, podendo conceder-se tal afastamento após o término das férias, pelo tempo que sobejar.

Parágrafo único. Excetuam-se do disposto neste artigo a licença à gestante e a licença à adotante, devendo ser prorrogado o seu início para após o término das férias.

#### CAPÍTULO III

##### DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

#### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Por ocasião das férias, o servidor tem direito à antecipação da remuneração mensal e ao adicional de férias.

Art. 14. O pagamento da antecipação da remuneração mensal das férias será efetuado até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento, o pagamento integral dos prazos de férias deverá ocorrer na primeira etapa, observado o prazo fixado no caput.

Art. 15. A antecipação da remuneração mensal das férias deverá ocorrer, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior ao do início das respectivas férias ou da primeira etapa, no caso de parcelamento.

Art. 16. Se houver reajuste, revisão ou qualquer acréscimo na remuneração do servidor, serão observadas as seguintes regras:

I - sendo as férias marcadas para período que abranja mais de um mês, as vantagens de que trata o art. 13 serão pagas proporcionalmente aos dias de férias a partir da data em que vigorou o reajuste;

II - não havendo possibilidade de inclusão de reajuste ou vantagem no prazo do art. 15, a diferença será incluída no pagamento subsequente;

III - no caso de parcelamento das férias, será paga em cada etapa a remuneração vigente à época, na proporção dos dias a serem fruídos.

Art. 17. A retribuição pela substituição de função comissionada não integra a remuneração de férias.

Parágrafo único. Para fins de cálculo do adicional de férias não se inclui o salário-família.

Art. 18. A devolução da antecipação de férias ocorrerá em parcelas de 50% (cinquenta por cento) no mês de fruição e 50% (cinquenta por cento) no mês subsequente.

Parágrafo único. Na hipótese de parcelamento das férias, a devolução ocorrerá no mês de fruição da primeira etapa e no mês subsequente.

#### SEÇÃO II

##### DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 19. O adicional de férias, correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do servidor, será pago independentemente de antecipação, preferencialmente, na folha de pagamento do mês anterior ao do início das férias ou da primeira etapa, no caso de parcelamento.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função comissionada, a respectiva retribuição será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo, observado o disposto no art. 10 anterior.

#### CAPÍTULO IV

##### DA ANTECIPAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 20. Por ocasião das férias o servidor poderá receber adiantamento de parte da gratificação natalina, desde que o requirir até o mês de janeiro correspondente e não tenha percebido tal vantagem no mesmo exercício financeiro.

§ 1º O servidor que marcar férias para o mês de janeiro deverá requerer a antecipação da gratificação natalina até o mês de novembro do ano anterior.

§ 2º Na hipótese de parcelamento das férias, o adiantamento de parte da gratificação natalina deverá ser pago integralmente na primeira etapa, juntamente com o pagamento da antecipação da remuneração mensal e do adicional de férias.

§ 3º O adiantamento corresponderá à metade da remuneração percebida no mês de férias, excluído o adicional de férias.

§ 4º À época do pagamento normal da gratificação natalina, será descontado o que o servidor tiver percebido a título de adiantamento, na ocasião das férias.

Art. 21. Quando o servidor gozar mais de um mês de férias durante o mesmo exercício, não poderá pedir antecipação de gratificação natalina relativa a ambos os períodos.

Art. 22. Na hipótese do art. 7º, a antecipação da gratificação natalina será relativa apenas à função comissionada.

#### CAPÍTULO V

##### DA INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS

Art. 23. O servidor exonerado do cargo efetivo, bem como o exonerado ou dispensado da função comissionada, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias, observada a data do ingresso no cargo ou de função comissionada.

Art. 24. A indenização de que trata o artigo anterior será calculada com base na remuneração do mês em que for publicado o ato exoneratório ou de dispensa, observado o seguinte:

I - o servidor exonerado ou dispensado da função comissionada será indenizado apenas em relação a esta, quando mantiver a titularidade do cargo efetivo, observada a proporcionalidade prevista no artigo anterior;

II - o servidor que não for optante pela remuneração do cargo efetivo perceberá indenização com base na diferença entre o valor da remuneração do cargo efetivo e o valor da remuneração da função comissionada;

III - o servidor optante pela remuneração do cargo efetivo será indenizado com base na retribuição que perceber pelo exercício da função comissionada.

Parágrafo único. Servirá de base de cálculo a remuneração normal do servidor acrescida do adicional de férias.

Art. 25. Na indenização de que trata este Capítulo, deve ser observado o limite máximo de 2 (dois) períodos de férias acumuladas de que trata o § 1º do art. 8º.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 27. Ficam revogadas as Resoluções nºs 99, de 23 de junho de 1993; 142, de 06 de fevereiro de 1995; e 177, de 27 de novembro de 1996.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Ministro ANTONIO DE PADUA RIBEIRO  
Presidente

(Of. El. nº 2/99)

## Superior Tribunal Militar

### Secretaria do Tribunal Pleno

#### Ata de Julgamentos

ATA DA 24ª SESSÃO DE JULGAMENTO, EM 06 DE MAIO DE 1999 - QUINTA-FEIRA  
PRESIDÊNCIA DO MINISTRO Ten-Brig-do-Ar CARLOS DE ALMEIDA BAPTISTA

Presentes os Ministros Aldo da Silva Fagundes, Antonio Carlos de Nogueira, Carlos Eduardo Cezar de Andrade, Olympio Pereira da Silva Junior, Edson Alves Mey, José Sampaio Maia, José Julio Pedrosa, Sérgio Xavier Ferolla, Domingos Alfredo Silva, João Felipe Sampaio de Lacerda Junior, Germano Arnaldi Pedrozo, José Enaldo Rodrigues de Siqueira e Carlos Alberto Marques Soares.

Vice-Procurador-Geral da Justiça Militar, Dr Péricles Aurélio Lima de Queiroz, no impedimento do titular.

Secretário do Tribunal Pleno, Allan Denizart Nogueira Coêlho.

A Sessão foi aberta às 13:30 horas, sendo lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

#### MANIFESTAÇÃO DE MINISTRO

Usando da palavra, o Ministro CARLOS ALBERTO MARQUES SOARES proferiu alocução referente ao transcurso do DIA DA VITÓRIA, a ocorrer no dia 08 do corrente mês:

"Senhores Ministros,

*As nações do mundo inteiro e, particularmente, as Forças Armadas Brasileiras comemoram neste sábado, oito de maio, a passagem dos 54 anos do Dia da Vitória, data comemorativa do encerramento da Segunda Grande Guerra Mundial. Lamentavelmente, a alegria que marca tais comemorações estará abafada pelo ruído de aviões de combate, pelo trar de canhões, pelo espocar de mísseis, pelo choro e o lamento das vítimas e refugiados do conflito que se desenvolve na antiga República da Jugoslávia. Deixemos de lado, no entanto, todos os aspectos que caracterizam o atual conflito. Consideremos apenas a grande coincidência que faz com que, neste oito de maio, o mundo se veja, novamente, ameaçado pela violência de uma guerra. Esta é uma oportunidade rara para refletirmos sobre o papel heróico dos brasileiros de terra, mar e ar que estiveram ali, tão perto, fazendo uma outra guerra. Hoje, quando a noite chegar e no ucocho dos nossos lares, estaremos vendo, pela televisão, a dura realidade de uma guerra. Realidade que, na campanha do Mediterrâneo, em 1944 e 1945, não foi apenas vista, mas vivida e sofrida por milhares de compatriotas. Hoje, mais que nunca, sabemos das razões do nosso dever de celebrá-los como verdadeiros heróis."*

#### JULGAMENTOS

**HABEAS-CORPUS 33.419-0 - PA** - Relator Ministro CARLOS EDUARDO CEZAR DE ANDRADE. **PACIENTE:** JAILSON DE JESUS RODRIGUES DE VERAS, Sd Ex, respondendo a processo perante o Juízo da Auditoria da 8ª CJM, como incurso no Art 210, caput do CPM, alegando constrangimento ilegal por parte do mencionado Juízo, pede a concessão da ordem para, reconhecendo a

aplicação da Lei nº 9.099/95, trancar a ação penal, anulando o processo a partir da denúncia, a fim de ser restabelecido o livre exercício do seu direito de locomoção. **IMPETRANTE:** Dr Benedito Gomes Ferreira.

O Tribunal, por unanimidade, conheceu do pedido e denegou a ordem, por falta de amparo legal.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 1.589-1 - MS** - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. **EMBARGANTE:** A Procuradoria-Geral da Justiça Militar. **EMBARGADO:** O Acórdão do Superior Tribunal Militar de 09.03.99, referente ao insubmisso FRANCISCO CORRÊA. Advª Drª Benedita Marina da Silva.

O Tribunal, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para conhecer e deferir o pedido correicional, determinando, em consequência, o desarquivamento da IPI nº 598/91, referente ao insubmisso FRANCISCO CORRÊA.

**CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.606-9 - DF** - Relator Ministro JOÃO FELIPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 19.02.99, que determinou o arquivamento do IPM nº 09/99, em que consta como indiciado o SO Mar (RRM) WASHINGTON SIMÕES BARRETO.

O Tribunal, por unanimidade, deferiu a correção parcial para, reformando a decisão atacada, determinar a remessa dos autos ao Procurador-Geral da Justiça Militar, para os fins dispostos no § 1º do Art 397 do CPPM.

**CORREIÇÃO PARCIAL (FO) 1.608-5 - DF** - Relator Ministro JOSÉ ENALDO RODRIGUES DE SIQUEIRA. **REQUERENTE:** O Exmº Sr Juiz-Auditor Corregedor da Justiça Militar da União. **REQUERIDA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 3ª Auditoria da 1ª CJM, de 24.02.99, que determinou o arquivamento do IPM nº 27/98, tendo como encarregado o Cap Aer Cláudio Raymundo Calhau de Castro.

O Tribunal, por maioria, deferiu a correção parcial, determinando o desarquivamento dos autos e a sua remessa ao Procurador-Geral da Justiça Militar para as providências que julgar de direito. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR indeferiu a correção parcial e fará declaração de voto. Presidência do Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA, Vice-Presidente, na ausência ocasional do Presidente.

**RECURSO CRIMINAL (FO) 6.537-2 - RJ** - Relator Ministro JOSÉ SAMPAIO MAIA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 25.01.99, nos autos do IPM nº 33/98, referente ao MN ROGER DE ABREU ELIAS, que não admitiu o recurso em sentido estrito formulado pelo recorrente contra a decisão da mesma Juíza-Auditora, de 11.01.99, que declarou a incompetência da Justiça Militar para apreciar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Exmº Sr Procurador-Geral do Estado do Rio de Janeiro.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso para, desconstituindo as duas decisões da Juíza-Auditora da 6ª Auditoria da 1ª CJM, com relação ao IPM nº 33/98, manter a competência da Justiça Militar da União e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem para que aprecie o requerimento de arquivamento do Ministério Público Militar.

**RECURSO CRIMINAL (FE) 6.569-0 - RJ** - Relator Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. **RECORRENTE:** O Ministério Público Militar junto à 6ª Auditoria da 1ª CJM. **RECORRIDA:** A Decisão da Exmª Srª Juíza-Auditora da 6ª Auditoria da 1ª CJM, de 15.01.99, que, entendendo ser aquele Juízo incompetente para apreciar e julgar os autos da IPD nº 332/98, referente ao Cb FN WELLINGTON SOUZA ALVES, determinou, em decorrência da prevenção, a remessa dos autos ao Juízo da 3ª Auditoria da 1ª CJM. Advª Drª Ângela Maria Amaral da Silva.

O Tribunal, por unanimidade, deu provimento ao recurso interposto para, cassando a decisão recorrida, determinar a baixa dos autos da IPD nº 332/98, onde figura como indiciado o Cb FN WELLINGTON SOUZA ALVES, para a 6ª Auditoria da 1ª CJM, órgão competente para apreciar a matéria, inclusive deliberar sobre o arquivamento da citada IPD, em razão do estado do indiciado.

**APELAÇÃO (FE) 48.227-1 - RJ** - Relator Ministro JOÃO FELIPE SAMPAIO DE LACERDA JUNIOR. **REVISOR** Ministro ALDO DA SILVA FAGUNDES. **APELANTE:** VALDEMAR MARTINS DE OLIVEIRA, Sd Ex. **APELADA:** A Decisão do Exmº Sr Juiz-Auditor da 2ª Auditoria da 1ª CJM, de 29.09.98, que acolhendo pedido formulado pelo MPM, decretou a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva do estado, em relação ao apelante, "com fulcro nos Arts 125, inciso VI e 132, ambos do Código Penal Militar". Advª Dr Osvaldo Martins de Oliveira.

O Tribunal, por unanimidade, rejeitou de inadéquação da via recursal elcita suscitada pelo Ministério Público Militar, por considerar admissível o recebimento do recurso como apelação, com fundamento no Art 526, alínea "b" do CPPM; e acolheu a preliminar de falta de interesse de agir do recorrente, também aventada pelo Ministério Público Militar, não conhecendo do recurso. O Ministro OLYMPIO PEREIRA DA SILVA JUNIOR não participou do julgamento.

**APELAÇÃO (FO) 48.250-4 - AM** - Relator Ministro DOMINGOS ALFREDO SILVA. **REVISOR** Ministro ANTONIO CARLOS DE NOGUEIRA. **APELANTE:** MANOEL CIRILO DE ALMEIDA, Cb FN, condenado a 01 mês e 10 dias de prisão, como incurso no Art 216, c/c o Art 218, inciso IV; e SEVERINO FRANCISCO DA SILVA, Cb FN, condenado a 01 ano e 04 meses de prisão, como incurso no Art 205, § 1º c/c o Art 30, inciso II, todos do CPM, ambos com o benefício do sursis pelo prazo de 02 anos e o direito de apelar em liberdade. **APELADA:** A Sentença do Conselho Permanente de Justiça da Auditoria da 12ª CJM, de 10.12.98. Advs Drs Benedito de Jesus Pereira Tavares e Juarez Camelo Rosa.